



0131/2016

12.12.2016

DECLARAÇÃO ESCRITA

apresentada nos termos do artigo 136.º do Regimento

sobre a *Cydalima perspectalis*

**Mireille D'Ornano (ENF), Edouard Ferrand (ENF), Mara Bizzotto (ENF),
Matteo Salvini (ENF), Salvatore Cicu (PPE), Raffaele Fitto (ECR),
Jean-François Jalkh (ENF), Sylvie Goddyn (ENF), Marie-Christine
Arnautu (ENF), Philippe Loiseau (ENF)**

Caduca no dia: 12.3.2017

Declaração escrita, apresentada nos termos do artigo 136.º do Regimento do Parlamento Europeu, sobre a *Cydalima perspectalis*¹

1. O artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade² estabelecem o quadro jurídico no que toca aos organismos prejudiciais aos vegetais.
2. A *Cydalima perspectalis*, igualmente conhecida como traça do buxo, está presente no solo europeu desde 2007 e foi registada em 16 Estados-Membros em 2012; causa danos às florestas e às culturas de buxo, como foi o caso da reserva natural de Grenzach-Wyhlen, em 2010.
3. A *Cydalima perspectalis* está classificada como espécie invasora pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas desde 2007.
4. Os inseticidas, como a deltametrina ou o diflubenzuron, bem como os biopesticidas mostraram a sua eficácia na luta preventiva contra a *Cydalima perspectalis* e alguns parasitóides se revelaram relativamente eficazes na sua erradicação.
5. A Comissão é, por conseguinte, instada a classificar a *Cydalima perspectalis* como organismo prejudicial na aceção da Diretiva 2000/29/CE.
6. A Comissão é igualmente convidada a apoiar a investigação de soluções biológicas para lutar contra a *Cydalima perspectalis*.
7. Por fim, a Comissão é instada a promover a instituição de uma vigilância comum da *Cydalima perspectalis*.
8. A presente declaração, com a indicação do nome dos respetivos signatários, é transmitida à Comissão.

¹ Nos termos do artigo 136.º, n.ºs 4 e 5, do Regimento do Parlamento Europeu, uma declaração, se tiver recolhido a assinatura da maioria dos membros que compõem o Parlamento, é publicada na ata, com a indicação do nome dos respetivos signatários, e transmitida aos seus destinatários, sem vincular o Parlamento.

² JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.